



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 959996 - MT (2024/0428290-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RICARDO PAULINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADOS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para aplicar a regra do crime continuado devem ser observados os requisitos do parágrafo único, e o requisito subjetivo, isto é, o Código Penal (CP) adotou a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva para a caracterização do crime continuado, segundo a qual, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios havida entre os eventos delituosos (Ver: REsp n. 1.588.037/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).

2. O Tribunal estadual entendeu que não se pode aplicar a regra da continuidade delitiva, eis que não obstante os crimes de homicídio, consumado e tentados, imputados ao apelante tenham sido praticados no mesmo dia, hora e local, por meio do mesmo *modus operandi*, restando preenchido, portanto, o requisito objetivo, não restou configurada a presença do requisito subjetivo, porquanto não há demonstração da unidade de desígnios ou relação de contexto entre as ações criminosas. Assim, entendeu pelo concurso material de crimes, pois a prática dos diversos crimes dolosos contra a vida, na mesma ocasião, foram oriundos de desígnios autônomos,

isto é, da vontade deliberada do agravante, que consubstancia o dolo de levar a efeito a morte das cinco vítimas, ou, ao menos, assumir o resultado de assim ocorrer.

3. Consta no acórdão impugnado que, após o início de uma briga generalizada no estabelecimento comercial, o agravante, que já estava armado com uma faca, decidiu desferir diversos golpes de faca com *animus necandi*, indiscriminadamente, até mesmo em pessoas que não tinham qualquer envolvimento na briga e estavam apenas tentando sair do local.

4. Para entender de forma diversa do Tribunal estadual é necessária dilação probatória, o que não se permite na estreita via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 959996 - MT (2024/0428290-0)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : RICARDO PAULINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADOS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIÁVEL NO PROCEDIMENTO SUMÁRIO DO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para aplicar a regra do crime continuado devem ser observados os requisitos do parágrafo único, e o requisito subjetivo, isto é, o Código Penal (CP) adotou a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva para a caracterização do crime continuado, segundo a qual, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios havida entre os eventos delituosos (Ver: REsp n. 1.588.037/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019).

2. O Tribunal estadual entendeu que não se pode aplicar a regra da continuidade delitiva, eis que não obstante os crimes de homicídio, consumado e tentados, imputados ao apelante tenham sido praticados no mesmo dia, hora e local, por meio do mesmo *modus operandi*, restando preenchido, portanto, o requisito objetivo, não restou configurada a presença do requisito subjetivo, porquanto não há demonstração da unidade de desígnios ou relação de contexto entre as ações criminosas. Assim, entendeu pelo concurso material de crimes, pois a prática dos diversos crimes dolosos contra a vida, na mesma ocasião, foram oriundos de desígnios autônomos,

isto é, da vontade deliberada do agravante, que consubstancia o dolo de levar a efeito a morte das cinco vítimas, ou, ao menos, assumir o resultado de assim ocorrer.

3. Consta no acórdão impugnado que, após o início de uma briga generalizada no estabelecimento comercial, o agravante, que já estava armado com uma faca, decidiu desferir diversos golpes de faca com *animus necandi*, indiscriminadamente, até mesmo em pessoas que não tinham qualquer envolvimento na briga e estavam apenas tentando sair do local.

4. Para entender de forma diversa do Tribunal estadual é necessária dilação probatória, o que não se permite na estreita via do *habeas corpus*.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 39-42 que não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante argumenta que, "quanto ao critério de majoração pela continuidade específica, remansosos julgados dos Tribunais Superiores têm decidido que a exacerbação da pena não é automática tampouco ilimitada (isto é, não basta o preenchimento dos pressupostos legais), nem deve ser levado em consideração tão somente o número de infrações praticadas, mas também as circunstâncias que cercaram a realização dos delitos, observado o limite para o caso de concurso material (STF, HC 92819, Rel^a. Min. Ellen Gracie, 2^a Turma, Dje 15.08.2008; STJ, HC 88.885/RS, Rel. Min. Félix Fischer, 5^a Turma, DJe 16/02/2009)" (fl. 75).

Sustenta que, "ao analisar a dosimetria da pena, observa-se que todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal foram avaliadas de forma neutra, permitindo concluir que o delito não extrapolou os limites previstos no tipo penal" (fl. 75). Assim, conclui que "deve ser reconhecida a continuidade delitiva, já que tanto o homicídio consumado quanto os tentados ocorreram nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, configurando uma sequência de atos interligados" (fl. 76), e que "não há razão para aplicação do aumento máximo previsto para o crime continuado (até o triplo), conforme ponderado por Vossa Excelência na decisão que não conheceu o *habeas corpus*. Deve-se reconhecer a continuidade delitiva com aumento proporcional, visto que não se identifica uma maior censurabilidade na conduta perpetrada pelo agravante" (fl. 76).

Portanto, requer o provimento do agravo regimental para a concessão da ordem, a fim de ser aplicada a figura do crime continuado, com aumento da maior pena na fração de 1/3 ao invés da somatória das penas.

É o relatório.

VOTO

O agravante foi condenado à pena de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de um homicídio consumado (art. 121 do CP) e quatro homicídios tentados (art. 121 c.c. art. 14, inc. II, do CP), em concurso material.

Conforme decisão monocrática da Excelentíssima Ministra Daniela Teixeira, não se conheceu do *habeas corpus* pelos seguintes motivos (fls. 39-42):

[...]

Analizando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Ressalte-se que em crimes com violência ou grave ameaça, a figura do crime continuado, disposta no art. 71 do CP, é aplicada somente em situações excepcionais, conforme se extrai do parágrafo único do mencionado dispositivo, que diz: *"Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo"*.

No caso, não é possível aplicar a figura do crime continuado por duas razões:

Em primeiro lugar, o parágrafo único impõe aumento de pena diverso do aumento do *caput* do art. 71, afirmando que a pena mais alta deve ser aumentada até o triplo, seguindo a regra da quantidade de crimes praticados, desde que esse aumento não seja maior do que o da somatória das penas. No caso, considerando que foram 5 crimes de homicídio (um consumado e quatro tentados), se aplicaria o aumento máximo do triplo da maior pena. Como a maior pena foi de 6 anos, o triplo seria de 18 anos, ou seja, pena maior do que a obtida pelo concurso material, o que não é permitido pelo próprio parágrafo único do art. 71.

Em segundo lugar, ainda que se aplicasse aumento inferior ao triplo, as circunstâncias do caso não permitiriam a aplicação da figura do crime continuado, enquanto uma figura que abranda a pena, pois se tratou de fato extremamente grave, no qual o paciente, em uma briga de bar, já munido previamente de uma faca, desferiu diversas facadas indistintamente em várias pessoas do local.

Importante ressaltar que não cabe aqui tratar se o paciente atuou com designíos autônomos ou não, pois esse critério é utilizado para, em situações nas quais há uma só ação e dois ou mais resultados, se afastar o concurso formal (art. 70 do CP). No caso, é evidente que existiram duas ou mais ações que geraram dois ou mais resultado, de modo que os designíos autônomos do paciente são, na realidade, óbvios e nada interferem na aplicação da figura do crime continuado, como argumentou a defesa.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

O Tribunal de origem, ao manter a dosimetria da pena, assim fundamentou (fls. 28-26):

[...]

A materialidade e a autoria delitiva ficaram comprovadas nestes autos e sequer foram objeto de irresignação por parte do apelante que se limitou a postular o redimensionamento da pena que lhe foi aplicada mediante a aplicação da continuidade delitiva entre os 5 (cinco) crimes dolosos contra a vida praticados.

No entanto, no que tange ao pedido visando o reconhecimento do instituto da continuidade delitiva, com o afastamento do concurso material entre os delitos imputados ao apelante, é imperioso registrar que ele não tem razão.

Aliás, sobre a matéria, o art. 71 do Código Penal, dispõe de forma clara e objetiva que:

[...]

Como é sabido, no ordenamento jurídico-penal pátrio, três teorias buscam explicar o instituto da continuidade delitiva. Para a teoria objetiva, o reconhecimento do crime continuado se condiciona à aferição positiva dos requisitos objetivos, elencados no dispositivo legal acima reproduzido, quais sejam: condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes.

Por seu turno, a teoria subjetiva defende que basta, para a incidência da continuidade delitiva, que haja unidade de desígnio, isto é, relação de contexto entre as diversas infrações penais praticadas pelo agente. Por fim, a teoria objetivo-subjetiva, de natureza híbrida, apregoa que, em se tratando de crime continuado, deverão ser consideradas não só as condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, mas também a unidade de desígnio ou relação de contexto entre as ações criminosas.

Certamente, a teoria objetivo-subjetiva é a mais coerente com o vigente sistema penal, que, na linha das lições de Rogério Greco, “(...) não quer que as penas sejam excessivamente altas, quando desnecessárias, mas também não tolera a reiteração criminosa. O criminoso de ocasião não pode ser confundido com o criminoso contumaz”. (In Código Penal Comentado – 10. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2016, p. 230).

Ainda nessa senda, impende salientar que existem dois tipos de crimes continuados: o primeiro é aquele descrito no caput do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva simples), ou seja, quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, cujo aumento varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços); ao passo que a segunda modalidade, corresponde ao crime continuado qualificado ou específico que, além de exigir o atendimento das citadas condições, incide particularmente nos casos de crimes dolosos, praticados contra vítimas diferentes e com violência ou grave ameaça à pessoa, hipótese, essa, que está insculpada no parágrafo único do aludido dispositivo legal e que autoriza um aumento de pena de até o triplo.

A propósito, sobre o tema, eis os ensinamentos do já citado Rogério Greco:

[...]

Na espécie, **não se pode aplicar a regra da continuidade delitiva**, eis que **não obstante os crimes de homicídio, consumado e tentados, imputados ao apelante tenham sido praticados no mesmo dia, hora e local, por meio do mesmo *modus operandi*, restando preenchido, portanto, o requisito objetivo, não restou configurada a presença do requisito subjetivo, porquanto não há demonstração da unidade de desígnios ou relação de contexto entre as ações criminosas.**

Por conseguinte, embora o apelante invoque a ocorrência da continuidade delitiva, não há configuração em concreto dessa situação. **O que existe, em verdade, é a caracterização do concurso material, que impõe a soma das penas, pois de fato, houve a prática de diversos crimes dolosos contra a vida, na mesma ocasião, todavia, oriundos de desígnios autônomos, isto é, da vontade deliberada do apelante, que consubstancia o dolo, de levar a efeito a morte das cinco vítimas ou ao menos assumir o resultado de assim ocorrer.**

Isso porque, **consta destes autos que, após o início de uma briga generalizada no estabelecimento comercial, o apelante, que já estava armado com uma faca, decidiu desferir diversos golpes de faca com *animus necandi*, indiscriminadamente, até mesmo em pessoas que não tinham qualquer envolvimento na briga e estavam apenas tentando sair do local.**

Aliás, os golpes de arma branca foram inúmeros, direcionados nas cinco vítimas, a evidenciar que o dolo do apelante foi no sentido de atingir a todos, de modo que os crimes dolosos contra a vida, tanto o consumado quanto os tentados, decorreram de desígnios autônomos, cuja consequência cominada na norma é a soma das penas.

A propósito, situação muito semelhante à do apelante já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja conclusão foi justamente pelo reconhecimento do concurso material entre os crimes de homicídios, tal como pode ser visto no julgado, abaixo ementado:

[...]

O art. 71, paragrafo único, do CP determina que "nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código".

Para aplicar a regra do crime continuado devem ser observados os requisitos do paragrafo único, e o requisito subjetivo, isto é, o Código Penal (CP) adotou a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva para a caracterização do crime continuado, segundo a qual, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios havida entre os eventos delituosos.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A súmula n. 605 do Supremo Tribunal Federal, que vedava a aplicação da continuidade delitiva aos crimes dolosos contra a vida, não é mais aplicada, haja vista a incompatibilidade do enunciado com a atual redação do art. 71, parágrafo único, do Código Penal, reformado pela Lei n. 7.209/1984.

2. O Código Penal adotou a Teoria Mista ou Objetivo-subjetiva para a caracterização do crime continuado, segundo a qual é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios havida entre os eventos delituosos.

3. O Magistrado aplicou, na sentença, o concurso material de crimes, visto que houve pluralidade de condutas com modos distintos de execução - por atropelamento e por facadas.

4. A premissa da Corte de origem, de que houve conexão modal entre os delitos, mostra-se, portanto, em descompasso com a denúncia, a decisão de pronúncia e a sentença. 5. Recurso especial provido a fim de afastar a continuidade delitiva e restabelecer a pena e o regime inicial fixados em sentença.

Execução imediata da pena determinada.

(REsp n. 1.588.037/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019.) [g.n.]

O Tribunal estadual entendeu que não se pode aplicar a regra da continuidade delitiva, eis que não obstante os crimes de homicídio, consumado e tentados, imputados ao apelante tenham sido praticados no mesmo dia, hora e local, por meio do mesmo *modus operandi*, restando preenchido, portanto, o requisito objetivo, não restou configurada a presença do requisito subjetivo, porquanto não há demonstração da unidade de desígnios ou relação de contexto entre as ações criminosas.

O Tribunal estadual ainda destacou que está caracterizado o concurso material, que impõe a soma das penas, pois de fato, houve a prática de diversos crimes dolosos contra a vida, na mesma ocasião, todavia, oriundos de desígnios autônomos, isto é, da vontade deliberada do apelante, que consubstancia o dolo, de levar a efeito a morte das cinco vítimas ou ao menos assumir o resultado de assim ocorrer.

Ou seja, consta nos autos que, após o início de uma briga generalizada no estabelecimento comercial, o agravante, que já estava armado com uma faca, decidiu desferir diversos golpes de faca com *animus necandi*, indiscriminadamente, até mesmo em pessoas que não tinham qualquer envolvimento na briga e estavam apenas tentando sair do local.

Para entender de forma diversa do Tribunal estadual é necessária dilação probatória, o que não se permite na estreita via do *habeas corpus*. Assim, o exame quanto à presença do requisito subjetivo da continuidade delitiva esbarra na limitação da via eleita pela defesa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 959.996 / MT

Número Registro: 2024/0428290-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00036108620078110021 36108620078110021

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MIRELLE GONSALEZ MACIEL

ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PACIENTE : RICARDO PAULINO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RICARDO PAULINO DA SILVA (PRESO)

ADVOGADA : MIRELLE GONSALEZ MACIEL - GO025323

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025